



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

DO: Setor de Licitação

PARA: Setor Jurídico Municipal

Assunto: Parecer Jurídico referente ao recurso da Concorrência 01/2024

Data: 13/05/2024

Segue o recurso da empresa M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA e as contrarrazões da empresa EDILSON INOCENCIO DA SILVA LTDA referente a fase de habilitação da concorrência eletrônica nº 01/2024. Solicito análise e parecer jurídico referente ao recurso apresentados.

Na certeza de sermos atendidos, ficamos no aguardo.

Setor de Licitação



50/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 113/2024

Processo Administrativo nº 21/2024

Licitação (Concorrência) nº 01/2024

Interessado: Agente de contratação e equipe de apoio

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a interposição de recurso do julgamento da licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo agente de contratação e equipe de apoio, com vistas a examinar a interposição de recurso impetrada pela empresa **M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA** em face da habilitação da empresa **EDILSON INOCÊNCIO DA SILVA LTDA** na Concorrência nº01/2024, cujo objeto é a "Construção do Centro de Referência Social - CRAS".

2. DO RECURSO

Em breve síntese, a recorrente alega que a recorrida descumpriu a cláusula 6 "Da fase de Julgamento" do edital, mais especificamente o item 6.6.3. que traz a seguinte redação:

"No caso de serviços de engenharia, serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução."

A empresa **M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA** salienta ainda que este também é o entendimento do Plenário do TCU. Dessa forma, a recorrente reitera que o lance abaixo do percentual de 75% é presumível como inexequível, e tendo em vista que



502
@

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

a empresa **EDILSON INOCÊNCIO DA SILVA LTDA** ofertou valor inferior a este percentual deve ser inabilitada.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta ao recurso apresentado, a empresa **EDILSON INOCÊNCIO DA SILVA LTDA** enfatizou, em síntese, que a vedação expressa no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 (que serviu de base para o item 6.6.3. do edital da concorrência 01/2024) não é absoluta. A recorrida faz tal afirmação pautando-se no inciso IV do citado artigo, o qual indica que *“serão desclassificadas as propostas que não tiverem a sua exequibilidade demonstrada”*, bem como no § 2º, do dispositivo em comento, o qual aduz que *“a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”* Indicando que, embora haja um parâmetro abaixo do qual se presume um valor inexequível, há a possibilidade de se fazer prova em contrário.

Para tanto, a recorrida demonstrou que é proprietária de empresa de Materiais de Construção em Geral, assim, compra materiais diretamente dos seus fabricantes e distribuidores, o que reduz os preços deles. Ademais, atestou que seu maior ganho será inserir em seu portfólio a execução de serviços para esta Prefeitura Municipal, dando maior visibilidade no mercado em que atua. Esclareceu ainda que o proprietário também é mestre de obras e fará pessoalmente parte dos serviços, economizando com mão de obra e, que o Engenheiro da empresa e sua equipe já está atuando nas cidades vizinhas a esta municipalidade, não tendo que fazer um grande deslocamento.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com o advento da nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2023 – houve inclusão do art. 59, §4º, abaixo transcrito, que regulou o tema da inexequibilidade das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



503

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O tema já está em debate nos Tribunais de Contas e no Poder Judiciário diante da interpretação concedida em alguns órgãos públicos.

Novas regulamentações geram dúvidas, discussões, e com o tempo serão fruto de unificação de entendimentos. É preciso reconhecer que a aplicação de regras na prática resultam divergências que durante a instituição da Lei não são previsíveis. No entanto, a análise interpretativa da Lei nos reporta à aplicação da relativização da inexequibilidade.

A tese da presunção absoluta, portanto, não merece aplicação. Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base”.
(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).

Segundo o doutrinador, a presunção é relativa, ou seja, permite prova em contrário. Marçal atesta que *“é presumida como inexequível até prova em contrário”*.

Dispõe também que a apresentação da proposta nestes termos *“não acarreta a desclassificação automática da proposta”*, ou seja, deve ser oportunizado ao particular a produção de prova pela exequibilidade (constituir prova em contrário).

A oportunidade concedida é dada por meio de diligência, instituto também previsto em Lei, no mesmo artigo 59, no inciso IV, e §2º:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



509
@

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

A leitura conjunta dos dispositivos e a interpretação literal, histórica e teleológica, nos reporta à possibilidade de realização de diligência, que deve ser interpretado como um ‘poder-dever’, além de tornar evidente que a exequibilidade poderá ser demonstrada, e apenas em caso de não obtenção de êxito na demonstração da praticabilidade do preço é que deverá ser desclassificada.

Esta também vem sendo a orientação do Plenário do TCU, conforme pode-se inferir do disposto no acórdão 465/2024. Vejamos:

“[...] Conclui-se, portanto, que houve desclassificação indevida das propostas de preços apresentadas por dezessete empresas, na Concorrência 1/2023, por inexecuibilidade, posto que realizada de forma sumária, sem a realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.”
(Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Assim, tendo a empresa demonstrado, por meio do seu contrato social e cartão de CNPJ, que atua no comércio varejista de materiais de construção em geral (conseguindo adquiri-los a um custo mais baixo), por meio de nota fiscal, que já está realizando obra na região (demonstrando que não terá custo elevado com deslocamento), por meio de balanço contábil, que goza de boa saúde financeira, não há como concluir-se que ela não executará a obra licitada. Assim, cumpre a Administração, em obediência ao princípio da proposta mais vantajosa, manter a habilitação da recorrida,



909

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

además, caso ela não conclua devidamente a obra, ela irá ser devidamente penalizada conforme consta no instrumento contratual.

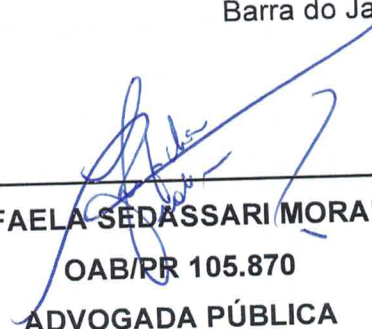
5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina manutenção da habilitação da empresa **EDILSON INOCÊNCIO DA SILVA LTDA**, tendo em vista que restou comprovado que a presunção de inexecutabilidade prevista na Nova Lei de Licitações não é absoluta e, que ela demonstrou ter condições de executar a obra.

Por fim, ressalta-se que este parecer jurídico não vincula a decisão das autoridades competentes, podendo ser ou não acatado.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR 14 de maio de 2024



RAFAELA SEDASSARI MORAES
OAB/PR 105.870
ADVOGADA PÚBLICA



CADASTRO NACIONAL DE OBRAS - CNO

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE OBRA



Informações da obra

Número de inscrição da obra 90.019.01999/73	Nome da obra EDILSON INOCENCIO DA SILVA LTDA - MUNICIPIO DE ANDIRA			
Data do cadastramento 30/04/2024 15:17	Origem do cadastramento e-CAC			
Tipo Zona Zona Urbana	ART	RRT	CIB	Cadastro Imobiliário 01
Data do início da obra 07/02/2024	CNAE 4399103 Obras de alvenaria			

Situação da obra

Situação Ativa	Data 07/02/2024
--------------------------	---------------------------

Endereço

País BRASIL	Município ANDIRA	UF PR	CEP 86.380-000	
Bairro UBS VILA INDUSTRIAL	Logradouro RUA RUI BARBOSA ESQUINA COM A RUA RIO GRANDE DO SUL		Número SN	

Responsável

Nome EDILSON INOCENCIO DA SILVA LTDA	CPF/CNPJ 23.215.599/0001-86	Vínculo Construtora
Data de início da responsabilidade 07/02/2024	Data de término da responsabilidade	

Contratantes

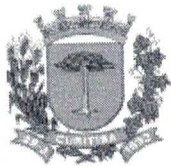
CPF/CNPJ	Nome
76.235.761/0001-94	MUNICIPIO DE ANDIRA

Áreas Principais

Categoria	Destinação	Tipo de Obra	Área
Existente	Comercial salas e lojas	Alvenaria	170,17 m ²
Acréscimo	Comercial salas e lojas	Alvenaria	63,72 m ²
Reforma	Comercial salas e lojas	Alvenaria	80,10 m ²

Área Resultante

Área Resultante da Obra 233,89 m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota
259

Data e Hora de Emissão
02/05/2024 15:05:41

Código de Verificação
93S7810P

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: EDILSON INOCENCIO DA SILVA LTDA
CPF / CNPJ: 23.215.599/0001-86 **Inscrição Municipal:** 07 02 0728087-5
Endereço: R. HERMES MARQUES, 000265 - BAIRRO: SANTA CÂNDIDA **Tel.:** 41 - 84799377
 - CEP: 82630320
Município: CURITIBA **UF:** PR **Email:** deleusacontabilidade@gmail.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ **Outro Doc.:**
CPF / CNPJ: 76.235.761/0001-94 **IMU:**
Endereço: Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - CEP: 86380000
Município: ANDIRA **UF:** PR **Email:**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE - VILA INDUSTRIAL, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE BRAS E URBANISMO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1º MEDIÇÃO - REFORMA UBS

CONTRATO Nº 020/2024
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 233/2023
 TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023
 CNO - 90.019.01999/73
 EMPENHO Nº 1594/2024

MATERIAL APLICADO - R\$ 808,53
 MÃO DE OBRA - R\$ 808,54
 INSS A 11% - R\$ 88,94

Dados para depósito
 BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 AG 0375 OP 003
 C/C5752-0

VALOR TOTAL DA NOTA - R\$1.617,07

Código da Atividade

07 - 05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
808,53	808,54	2,00	16,17	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009.
 Esta NFS-e não gera crédito pois o ISS é devido fora do município de CURITIBA.
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
 Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota
260

Data e Hora de Emissão
02/05/2024 15:09:02

Código de Verificação
WKEP530M

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: EDILSON INOCENCIO DA SILVA LTDA
CPF / CNPJ: 23.215.599/0001-86 **Inscrição Municipal:** 07 02 0728087-5
Endereço: R. HERMES MARQUES, 000265 - BAIRRO: SANTA CÂNDIDA **Tel.:** 41 - 84799377
 - CEP: 82630320
Município: CURITIBA **UF:** PR **Email:** deleusacontabilidade@gmail.com

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ **Outro Doc.:**
CPF / CNPJ: 76.235.761/0001-94 **IMU:**
Endereço: Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - CEP: 86380000
Município: ANDIRA **UF:** PR **Email:**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE - VILA INDUSTRIAL, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE BRAS E URBANISMO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1º MEDIÇÃO - AMPLIAÇÃO UBS

CONTRATO Nº 020/2024
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 233/2023
 TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023
 CNO - 90.019.01999/73
 EMPENHO Nº 1594/2024

MATERIAL APLICADO - R\$ 35.735,05
 MÃO DE OBRA - R\$ 35.735,05
 INSS A 11% - R\$ 3.930,85

Dados para depósito
 BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 AG 0375 OP 003
 C/C5752-0

VALOR TOTAL DA NOTA - R\$71.470,10

Código da Atividade

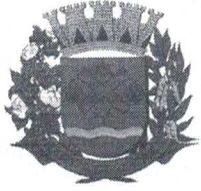
07 - 05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
35.735,05	35.735,05	2,00	714,70	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009.
 Esta NFS-e não gera crédito pois o ISS é devido fora do município de CURITIBA.
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
 Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa nº. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Nº 21/2024

Concorrência Eletrônica Nº 01/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, CONFORME PROJETOS, ORÇAMENTO, MEMORIAL E CRONOGRAMA, BEM COMO DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL.

Recorrente: M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA
Recorrida: EDILSON INOCENCIO DA SILVA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Plataforma BLL Compras (www.bll.org.br), pela licitante M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021, em face da habilitação da empresa EDILSON INOCENCIO DA SILVA LTDA, no pregão em epígrafe.

O Agente de Contratação, designado pela Portaria nº 02/2024, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu as razões de recurso da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida e encaminhou ao setor jurídico municipal a fim de analisar o presente recurso administrativo.

O setor jurídico emitiu Parecer Jurídico nº 113/2024 em data de 14 de maio de 2024 com os fundamentos de fatos e direitos (parecer em anexo).

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta na Plataforma BLL Compras.


DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, o agente de contratação em análise aos recursos apresentados, acompanha o parecer jurídico nº 113/2024 na sua íntegra e visando atender aos princípios e as jurisprudências que norteiam os processos licitatórios, decido pela manutenção da habilitação da empresa EDILSON INOCENCIO DA SILVA LTDA.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente do Município, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

É o Parecer.

Barra do Jacaré, 14 de maio de 2024.


Hélder Henrique F. Moreno
Agente de Contratação
Portaria nº 02/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

510
②

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

De: Prefeito Municipal

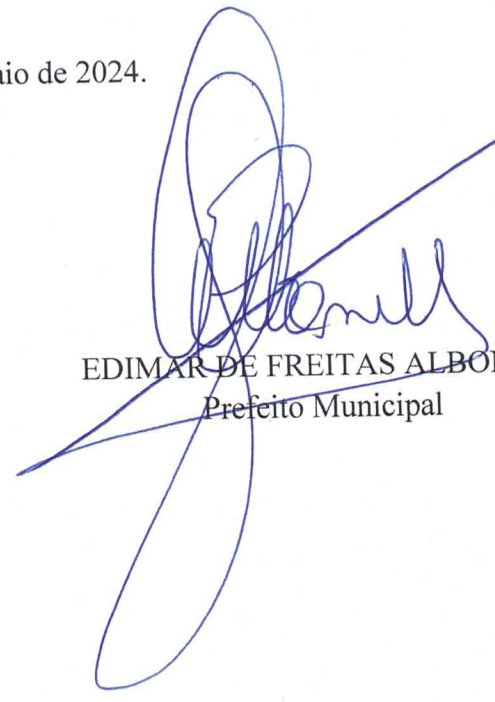
Para: Agentes de Contratação e Setor de Licitação

Assunto: Recurso do julgamento da licitação Concorrência Eletrônica nº 01/2024.

Considerando os recursos e pareceres contidos no presente processo acompanhado na íntegra o parecer jurídico e a decisão do agente de contratação e DECIDO pela manutenção da habilitação da empresa EDILSON INOCENCIO DA SILVA LTDA no processo licitatório em questão.

É a decisão.

Barra do Jacaré, 14 de maio de 2024.


EDIMAR DE FREITAS ALBONETI
Prefeito Municipal